



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35092.000444/2005-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.176 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2012
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas em Folha de Pagamento
Recorrente MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2004

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS. INDEFERIMENTO.

O indeferimento do pedido de perícia não caracteriza cerceamento do direito de defesa, quando demonstrada sua prescindibilidade.

INCONSTITUCIONALIDADE. AFASTAMENTO DE NORMAS LEGAIS. VEDAÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF não é competente para afastar a aplicação de normas legais e regulamentares sob fundamento de inconstitucionalidade.

JUROS/SELIC

As contribuições sociais e outras importâncias, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 34 da Lei 8.212/91.

Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais diz que é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

PRODUTO RURAL PESSOA FÍSICA SUB-ROGAÇÃO

A empresa adquirente fica sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física com empregados e do segurado especial, relativas ao recolhimento da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural estabelecida no art. 25 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

A inconstitucionalidade declarada pelo STF no Recurso Extraordinário nº 363.852 não produz efeitos aos lançamentos de fatos geradores ocorridos após a Emenda Constitucional nº 20/98.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado, para excluir a competência 07/2000, do Levantamento RUG, relativo à contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos rurais adquiridos de produtor rural pessoa física, por não estar abrangida pela Lei n.º 10.256/2001.

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente Substituta

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Junior, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Adriana Sato.

Relatório

Trata a presente notificação, lavrada em 06/06/2005 e cientificada ao sujeito passivo, através de registro postal em 07/07/2005, de contribuições previdenciárias relativas a parte da empresa, do segurado empregado e do seguro acidente do trabalho, incidentes sobre a remuneração de funcionários comissionados, funcionários contratados por tempo determinado, funcionários caracterizados como segurados empregados, de contribuintes individuais e as contribuições relativas a aquisição de produto rural de produtor rural pessoa física, nas competências de 01/1996 a 12/2004.

O relatório fiscal, fls. 86/91, diz que não foram apresentados todos os documentos, o que ocasionou o lançamento por aferição indireta no exercício de 1996, com base nos documentos de 1997. Aduz que todos os créditos do contribuinte foram aproveitados e abatidos dos valores lançados.

Após a impugnação, foi comandada diligência, fls. 531/533, para a elaboração de relatório complementar que discriminasse a natureza das contribuições lançadas, a forma de cálculo e os créditos do contribuinte considerados para a dedução do valor apurado.

Em resposta, o Fisco elaborou informação de fls. 544/545, aduzindo que anexou em mídia digital os esclarecimentos solicitados, elaborou as planilhas de débito revisadas às folhas 537/540, e aplicou a decadência quinquenal, com base na Súmula Vinculante n.º 08.

O contribuinte tomou ciência do resultado da diligência, conforme Registro Postal de fls. 597 e apresentou suas razões.

Acórdão de fls. 617/634, julgou o lançamento procedente em parte para acatar a decadência quinquenal e excluir do lançamento as competências até 06/2000, pela homologação tácita exposta no artigo 150, §4º do CTN, em vista da existência de recolhimentos parciais das exações lançadas e no mérito, excluir o lançamento referente aos servidores efetivos, por possuírem regime próprio de previdência social, restando na Notificação as contribuições relativas aos segurados empregados, contribuintes individuais, aqueles caracterizados como empregados e às aquisições de produto rural de produtor pessoa física.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) o cerceamento de defesa, porque a decisão recorrida não apreciou os aspectos trazidos na impugnação quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade;
- b) o cerceamento de defesa pela não realização de perícia contábil, não oportunizando a produção de provas;
- c) que agora possui todos os documentos para a indispensável realização da prova;

- d) que os serviços prestados na construção civil tiveram alguns recolhimentos, o que prova a necessidade da perícia contábil;
- e) que a lei ordinária n.º 9876/99 não poderia criar nova fonte de custeio para a Seguridade Social, no que se refere aos exercentes dos cargos de Secretários Municipais;
- f) que a contribuição do empregador sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo não está elencada dentre aquelas do artigo 195, da Constituição Federal;
- g) que agentes políticos não são empregados, não há relação profissional ou prestação de serviço e não recebem salário, mas subsídios;
- h) que a nova lei que tentou restabelecer a contribuição também é inconstitucional, não havendo norma válida que fundamente a exação lançada;
- i) que a contribuição sobre produto rural também é inconstitucional;
- j) que o arbitramento não tem base jurídica para prosperar, pois não identificado vínculo não exigência de contribuição previdenciária;
- k) que agora os elementos estão disponíveis para o exame da fiscalização sendo insubsistente o arbitramento;
- l) discorre sobre a inconstitucionalidade da contribuição, da multa, por ser confiscatória e dos juros com base na SELIC.

Requer que seja declarada a nulidade da decisão para que sejam apreciadas as razões da impugnação, inclusive sobre a solicitação de perícia contábil, de cujo resultado impende que se pronuncie, e que seja declarada insubsistente a exigência contida na NFLD. Alternativamente, requer a redução da multa para 20% e dos juros para 12%, com a exclusão da SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade, frente à tempestividade, documento de fls. 639, conhecimento do recurso e passo ao seu exame.

Das Preliminares

Compulsando os autos é de se ver que a decisão recorrida já excluiu do lançamento as competências até 06/2000, de forma que se tornam inócuas as alegações da recorrente quanto às contribuições apuradas por aferição indireta e aquelas relativas à solidariedade, eis que já atingidas pela fluência do prazo decadencial. De acordo com o relatório fiscal de fls. 86/91, as contribuições do exercício de 1996 foram aferidas devido a falta de apresentação das folhas de pagamento e as contribuições relativas à responsabilidade solidária nas obras de construção civil, referiam-se ao período de 01/1996 a 12/1998.

São também improcedentes as arguições acerca da contribuição do empregador sobre a remuneração dos exercentes de mandato eletivo, eis que tal matéria não consta da presente notificação.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa pela falta de apreciação da inconstitucionalidade das leis pela decisão recorrida, não possui razão a recorrente, pois a apreciação de matéria constitucional em tribunal administrativo exacerba sua competência originária que é a de órgão revisor dos atos praticados pela Administração, bem como invade competência atribuída especificamente ao Judiciário pela Constituição Federal. No Capítulo III do Título IV, especificamente no que trata do controle da constitucionalidade das normas, observa-se que o constituinte teve especial cuidado ao definir quem poderia exercer o controle constitucional das normas jurídicas. Decidiu que caberia exclusivamente ao Poder Judiciário exercê-la, especialmente ao Supremo Tribunal Federal.

Permitir que órgãos colegiados administrativos reconhecessem a constitucionalidade de normas jurídicas seria infringir o disposto na própria Constituição Federal, padecendo, portanto, a decisão que assim o fizer, ela própria, de vício de constitucionalidade, já que invadiu competência exclusiva de outro Poder.

O professor Hugo de Brito Machado *in* “Mandado de Segurança em Matéria Tributária”, Ed. Revista dos Tribunais, páginas 302/303, assim concluiu:

“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional.”

Ademais, como da decisão administrativa não cabe recurso obrigatório ao Poder Judiciário, em se permitindo a declaração de inconstitucionalidade de lei pelos órgãos

administrativos judicantes, as decisões que assim a proferissem não estariam sujeitas ao crivo do Supremo Tribunal Federal que é a quem compete, em grau de definitividade, a guarda da Constituição. Poder-se-ia, nestes casos, ter a absurda hipótese de o tribunal administrativo declarar determinada norma inconstitucional e o Judiciário, em manifestação do seu órgão máximo, pronunciar-se em sentido inverso.

Por essa razão é que através de seu Regimento Interno e Súmula, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF se auto-impôs com regra proibitiva nesse sentido:

Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 (que aprovou o Regimento Interno do CARF):

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

SÚMULAS CONSOLIDADAS CARF PORTARIA MF N.º 383 – DOU de 14/07/2010)

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Ainda no que se refere ao cerceamento de defesa por não acatar a solicitação de perícia contábil para afastar o arbitramento e a solidariedade, além do que já foi exposto com relação ao assunto que não compõe mais o lançamento, em vista do período lançado já estar atingido pela fluência do prazo decadencial, é de se ver que em razão da natureza do lançamento, dos elementos que foram examinados, lhe deram suporte e do reconhecimento das bases de cálculo pelo próprio recorrente, eis que constante de documentos por ele elaborados, é prescindível qualquer diligência ou perícia para a necessária convicção no julgamento do presente recurso, devendo-se aplicar o disposto nas normas que disciplinam o processo administrativo tributário, *in verbis*:

DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972.

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993)

PORTARIA Nº 520, DE 19 DE MAIO DE 2004

Art. 11. A autoridade julgadora determinará de ofício ou a requerimento do interessado, a realização de diligência ou perícia, quando as entender necessárias, indeferindo, mediante despacho fundamentado ou na respectiva Decisão-Notificação, aquelas que considerar prescindíveis, protelatórias ou impraticáveis.

Portanto, foi correta a decisão recorrida ao indeferir o pedido de perícia, com base no artigo 11 da Portaria MPS n.º 520 de 19/05/2004, já que não se constitui em direito subjetivo do notificado e a prova do fato de eventual erro nos valores lançados, independe de conhecimento técnico e poderia ter sido trazida, aos autos pela recorrente.

Com referência à arguição de que as contribuições incidentes sobre a remuneração dos contribuintes individuais instituídas pela Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.876/99, são inconstitucionais e por isso devem ser excluídas da presente notificação, tenho a dizer que a Lei n. 9.876/99, acrescentou o inciso III ao artigo 22 da Lei n. 8.212/91, fixando em 20% a contribuição devida e incidente sobre as remunerações dos segurados contribuintes individuais que prestam serviço à empresa. O artigo 12, inciso V, letra “f”, da Lei n.º 8.212/91, descreve quem são os contribuintes individuais. E, os diplomas legais citados não foram inquinados de inconstitucionalidade pelo Poder Judiciário, sendo inteiramente acatados pela via administrativa.

Ainda, é de se destacar que a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, a contribuição das empresas sobre a remuneração de pessoa física que lhe presta serviço sem vínculo empregatício (autônomo, empresário, avulso, etc.), está prevista no artigo 195 da Constituição Federal de 1988, deixando, conseqüentemente, de ser matéria privativa de Lei Complementar. Nessas condições, a Lei n.º 9.876/99, apesar de ser ordinária, é instrumento apto para revogar a Lei Complementar n.º 84/96, que tratava do assunto anteriormente.

A recorrente não se manifesta sobre o mérito dos demais levantamentos, motivo pelo qual também não teço considerações sobre os temas, em virtude do disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235 de 1972, onde somente será conhecida a matéria expressamente impugnada, com exceção das matérias que podem ser conhecidas independentemente de impugnação, como a decadência:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

No que se refere a multa, ressalto que a presente notificação não traz a incidência de multa moratória, porque à época do lançamento o entendimento vigente era no sentido de que os Órgãos Públicos da Administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, não responderiam por multas moratórias, de acordo com disposição da Instrução Normativa MPS/SRP, N.º 03/2005.

No tocante à taxa SELIC, cumpre asseverar que sobre o principal apurado e não recolhido, incidem os juros moratórios, aplicados conforme determina o artigo 34 da Lei 8.212/91:

“... As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a que se refere o artigo 13, da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.”

O art. 161 do CTN prescreve que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. No caso das contribuições

em tela, há lei dispondo de modo diverso, ou seja, o aludido art. 34 da Lei 8.212/91 dispõe que sobre as contribuições em questão incide a Taxa SELIC.

Portanto, está correta a aplicação da referida taxa a título de juros, perfeitamente utilizável como índice a ser aplicado às contribuições em questão, recolhidas com atraso, objetivando recompor os valores devidos.

Ainda, quanto à admissibilidade da utilização da taxa SELIC, ressaltamos que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

E, com a criação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, tal súmula foi consolidada na Súmula CARF n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto à contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos rurais adquiridos de produtor rural pessoa física, no período de 07/2000, 06/2001 e 05/2002 em diante, entendo que a exceção da contribuição referente à competência 07/2000, as demais, à época do fato gerador, já estavam sob a vigência da Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, que incluiu a receita e o faturamento como base de incidência contributiva previdenciária. Portanto, é de se asseverar que a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade formal do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, não se aplica ao presente processo.

Inclusive, no anexo Relatório de Fundamentos Legais do Débito às fls. 67/72, verifica-se que a contribuição foi lançada com fundamento nos dispositivos da redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, para as competências acima citadas. E aquelas que não estavam sob a égide da citada Lei, repito à exceção de 07/2000, já foram excluídas do lançamento pela decadência, como já exposto no início deste voto. As competências remanescentes de 06/2001, e 05/2002 a 11/2004, estão fundamentadas na nova redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, dada pela Lei n.º 10.256/2001.

Sobre a questão peço licença e reproduzo o voto da ilustre Conselheira Ana Maria Bandeira, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, que já abordou a questão, cujos fundamentos passo a adotar:

É sabido que está em julgamento pelo STF o Recurso Extraordinário n.º 363.852, cujo Plenário deu provimento ao recurso em acórdão com a seguinte ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – PRESSUPOSTO ESPECÍFICO – VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO – ANÁLISE – CONCLUSÃO – Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina – José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS – PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS – SUB-ROGAÇÃO – LEI Nº 8.212/91 – ART. 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL – PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 – UNICIDADE DE INCIDÊNCIA – EXCEÇÕES – COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PRECEDENTE – INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR – Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos, por produtores rurais, pessoas naturais, prevista os artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Aplicação de leis no tempo – considerações (g.n.)

Nota-se que o objeto do RE 363.852 refere-se à discussão da constitucionalidade dos dispositivos da Lei nº 8.212/1991 nas redações dadas pelas Leis 8.540/1992 e 9.528/1997, ambas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998.

Ou seja, decidiu o STF que a inovação da contribuição sobre comercialização de produção rural da pessoa física não estava albergada na Carta Magna até a Emenda Constitucional 20/98, decidindo expressamente acerca das Leis 8.540/92 e 9.528/97.

Tal inconstitucionalidade residiria no fato de que seria necessária lei complementar para a instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Esta exigência decorreria do art. 195, §4º, da Carta Magna Até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 o art. 195, inciso I, da CF previa como bases tributáveis de contribuições previdenciárias a folha de salários, o faturamento e o lucro, não havendo qualquer menção à receita como base tributável.

Assim, a Lei nº 8.540/1992 ao instituir contribuições sobre receita bruta sobre a comercialização da produção dos produtores rurais pessoas físicas levou ao questionamento sobre sua constitucionalidade, culminando com a decisão plenária do STF no julgamento do RE 363.852.

No entanto, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao art. 195, inciso I da CF/88, a qual passou a dispor que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 Como se vê, a partir da EC nº 20/1998, a própria Constituição Federal passa a admitir a receita como base tributável para as contribuições previdenciárias.

Assim, há que se destacar que a Lei nº 10.256/2001, deu nova redação ao art. 25 da Lei nº 8.212/1991 que passou a assim vigorar:

Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).

I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.

Cumpre enfatizar que o fundamento jurídico adotado pelo Relator no julgamento do RE 363.852 demonstra que apenas foi abordada a constitucionalidade da redação do art. 25 da Lei 8.212/91 conferida pela Lei 8.540/92, não havendo apreciação da constitucionalidade da redação atual do art. 25 da Lei de Custeio, conferida pela Lei 10.256/01 e, segundo o Ministro Marco Aurélio, a superveniência de lei ordinária, posterior à EC 20/98 1998, seria suficiente para afastar a pecha de inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, ao menos no que tange à necessidade de Lei Complementar para sua instituição, conforme se depreende do trecho abaixo transcrito:

...conheço e dou provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e

30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na **Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição**, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. (g.n.)

Assevere-se que a contribuição lançada com fulcro no dispositivo com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001 já teve a constitucionalidade confirmada pelo Judiciário conforme se depreende da decisão abaixo colacionada:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1- O STF, ao julgar o RE nº 363.852, declarou inconstitucional as alterações trazidas pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, eis que instituíram nova fonte de custeio por meio de lei ordinária, sem observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. 2- Com o advento da EC nº 20/98, o art. 195, I, da CF/88 passou a ter nova redação, com o acréscimo do vocábulo "receita". 3- Em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra eivado de inconstitucionalidade.” (Apelação nº 0002422-12.2009.404.7104, Rel. Des. Fed. Mª de Fátima Labarrère, 01ª Turma do TRF-4, julgada em 11/05/10)

No presente caso, a contribuição cuja omissão em GFIP levou à lavratura do presente Auto de Infração, refere-se a período posterior à edição da Lei nº 10.256/2001, portanto, sob a vigência da mesma.

Além disso, no anexo Relatório de Fundamentos Legais do Débito que ampararam o lançamento da obrigação principal correspondente, cujo recurso também foi objeto de análise por parte desta conselheira, verifica-se que a contribuição foi lançada com fundamento nos dispositivos já na redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

Assim, a meu ver, não há que se sobrestar os presentes autos em razão de não estarmos diante recurso que se enquadre no § 1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir do lançamento o levantamento RUG, relativo à sub-rogação na competência 07/2000.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA